



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 253/2023

SESSÃO : 85ª EM 16/11/2023
PROCESSO : 22101.011604/2023.81
REQUERENTE : MEGA MAQUINA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ Nº : 31.455.395/0001-40
CGF Nº : 24.034934-5
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST pleiteado por **MEGA MAQUINA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA** inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoa

Jurídica (CNPJ) sob o nº **31.455.395/0001-40** e CGF nº **24.034934-5**, situada na Avenida Brasil, nº 2252, bairro Centenário, nesta cidade de Boa Vista, Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que recolheu em duplicidade ICMS referente a NF-e 000.014.180 emitida em 14/08/2023 por Canello Equipamentos Agrícolas Ltda, referente produto pulverizador agrícola 2500 litros com 24m de barra hidráulica.

Neste contexto, pede a restituição do ICMS-ST referente ao valor de **R\$ 3.661,10 (três mil e seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos)**, efetuado, em duplicidade, em 08/09/2023.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Tributos encaminhado ao Secretário de Estado da Fazenda de RR;
- Guia do DARE emitido em 08/09/2023 e respectivo espelho com data de impressão de 18/09/2023;
- Comprovantes de pagamento referente o recolhimento do imposto em duplicidade;
- Cópia da Nota Fiscal nº 000.014.180;

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **3/2022** PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF que em sua fundamentação, certifica-se dos documentos apresentados e opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido, assim concluindo:

(...) que assiste razão ao contribuinte, uma vez que que fora confirmado o recolhimento em duplicidade por meio do sistema SIATE os Espelhos do DARE, bem como comprovantes de pagamento anexado aos autos.

É o relatório.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado por **MEGA MAQUINA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.455.395/0001-40** e CGF nº **24.034934-5**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) c/c com o art. 99 do RICMS, que assim prevê, respectivamente:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – *qualificação do requerente;*

a) *nome, firma, razão ou denominação social e endereço;*

b) *números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;*

II – *exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;*

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado o pagamento do tributo de ICMS pago em duplicidade.

Foi confirmado ainda que a requerente se encontra com inscrição estadual ativa e não possui regime de pagamento optante ao Simples Nacional.

Desta forma voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **3.661,10 (três mil e seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos)** e em consonância com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **MEGA MAQUINA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA,**

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, analisar o pedido de restituição para deferi-lo, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, bem como segue de acordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado ratificado em Sessão e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 16 de novembro de 2023.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora

SANDRO BUENO DOS SANTOS

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 15/11/2023, às 19:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/11/2023, às 08:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 17/11/2023, às 11:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/11/2023, às 10:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 21/11/2023, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 21/11/2023, às 11:40, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **10767220** e o código CRC **A0BE9E2E**.